DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.914 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2.021.
(Republicação ...)

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS E COMPLEMENTARES ÀS MEDIDAS DO TOQUE DE RECOLHER, NO HORÁRIO DAS 23 HORAS ÀS 5 HORAS, ANUNCIADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, A PARTIR DO DIA 26 DE FEVEREIRO, PARA CONTER O AVANÇO DA PANDEMIA DA COVID-19, NESTE MUNICÍPIO DE GUARIBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos, II, IX e XXVIII, da Lei Orgânica do Município, e...

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03/02/2020; assim como as disposições do inciso II, do art. 23, do inciso XII, do art. 24, e do art. 198, da Constituição Federal; a Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020; do Decreto estadual nº 68.879, de 20/03/2020; do Decreto municipal nº 3.750, de 21/03/2020; do Decreto municipal nº 3.759, de 14/04/2020; e, a medida liminar referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 06/05/2020, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento de atividades econômicas e as regras de aglomeração";

Considerando que o Governo de São Paulo anunciou a implantação do toque de recolher para todas as cidades do Estado, diante do fato de que se chegou a um recorde de internações de Covid-19, no sistema hospitalar do Estado de São Paulo, o que significa a restrição de circulação de pessoas no horário das 23 horas às 5 horas, cuja medida é necessária para proteger vidas humanas nesta cidade, dado o número cada vez crescente de óbitos (46) e de casos confirmados (1.909), até 18/02/2021; até a data deste decreto);

Considerando que as taxas de ocupação dos leitos de UTI's nos hospitais da região estão subindo em ritmo muito rápido e preocupante, possivelmente, por causa da chegada e disseminação das novas variantes do coronavírus, em algumas localidades próximas, como Araraquara e Taquaritinga, que se não forem reduzidas, rapidamente, o sistema de saúde entra em colapso e não haverá mais vagas para internações em UTI's...

DECRETA:

Artigo 1º. Por meio deste decreto, ficam adotadas, a partir do dia 26 de fevereiro, medidas mais restritivas e complementares às medidas do toque de recolher, no horário das 23 horas às 5 horas, anunciadas pelo Governo do Estado de São Paulo, para conter o avanço da pandemia da Covid-19, neste município de Guariba.

§ 1º. Por nova decisão do Governo do Estado, a partir do dia 26 de fevereiro, fica implantado o toque de recolher neste Município de Guariba, no horário das 23 horas às 5 horas, no qual todos os setores de comércio e serviços deverão permanecer fechados, ressalvados apenas de serviços essenciais como farmácias, drogarias, hotéis e serviços de saúde.

§ 2º. A Polícia Militar deverá fazer "blitzes" durante a noite e madrugada, para reprimir pessoas que estiverem nas ruas, a fim de que voltem e permaneçam em suas casas, com exceção apenas àquelas que se encontrarem circulando por motivo de trabalhou ou por força maior, devidamente justificado.

Artigo 2º. Durante a de abrangência deste decreto estabelecimentos comerciais como bares, botequins, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, salgaderias, sorveterias, pastelarias e trailers, deverão permanecer de portas fechadas, sem qualquer atendimento presencial, ficando terminantemente proibido o consumo no local ou nas proximidades das calçadas, e só poderão funcionar pelo sistema de entrega por telefone ou aplicativos "delivery" e de compras sem sair do carro "drive thru", no

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

máximo até às 22 horas.

Parágrafo Único - Com relação aos restaurantes, poderá haver consumo no local, apenas em horário de almoço, podendo atender com até 40% da capacidade de lotação, respeitados, obrigatoriamente, os protocolos sanitários a as normas de saúde pública.

Artigo 3º. Atividades consideradas essenciais como supermercados, mercados, minimercados, mercearias, quitandas, varejões, hortifrutis, padarias, rotisseries, avícolas e açougues, poderão funcionar nos dias de semana e aos sábados, até às 19 horas, e aos domingos, até às 12 horas, podendo atender, presencialmente, com até 40% da capacidade local, desde que não haja consumo de alimento ou bebidas no seu interior, respeitados, obrigatoriamente, os protocolos sanitários a as normas de saúde pública.

§ 1º. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão disponibilizar um funcionário para manter todas as providências relacionadas com o cumprimento das normas sanitárias, como controle de acesso interno, por meio da organização de filas externas, mantendo o distanciamento mínimo de 2,00 metros entre as pessoas, com demarcação na calçada e no interior do recinto, exigindo o uso obrigatório de máscaras, disponibilizando álcool em gel 70% e higienizando todas as superfícies de toques, tanto para clientes, quanto empregados.

§ 2º. De igual modo, os estabelecimentos de atividades essenciais deverão proporcionar aos seus empregados, de modo geral e indiscriminado, máscaras de proteção facial e divisórias de acrílico ou vidro nos balcões ou caixas, onde são mantidos contatos diretos com o consumidor.

Artigo 4º. Outros estabelecimentos necessários ao regular funcionamento da sociedade e ao atendimento das necessidades das pessoas, como bancos. casas lotéricas, financiadoras e comércio de rua, como lojas em geral, galerias, revendedores de materiais de construção e de produtos de limpeza, pet shops, estacionamento de veículos, categorias de escritórios, estabelecimentos comerciais de peças e acessórios de veículos automotores e os demais de abastecimento e logística, poderão funcionar diariamente, desde que respeitados os horários determinados, e todas as normas e protocolos sanitários previstos e discriminados no artigo anterior, tanto para clientes e empregados, como para colaboradores.

Parágrafo único. Incluem-se, entre as atividades essenciais descritas neste artigo, clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas, laboratoriais, veterinárias, psicológicas, academias e clubes, desde que proibidas atividades em grupo, óticas, oficinas de automóveis e motos, indústrias em geral, distribuidoras de água mineral e de gás, floriculturas, escritórios de advocacia e contabilidade, assistência técnica e eletrônica, funerárias e lojas de conveniência.

Artigo 5º. Fica terminantemente proibido às lojas de conveniência e às distribuidoras de bebidas a colocação de mesas e cadeiras tanto no interior do recinto quanto nas calçadas, por força da proibição de consumo de alimentos ou de bebida no interior de qualquer estabelecimento ou nas proximidades de logradouros públicos, como ruas e calçadas.

Parágrafo único. A proibição, prevista neste artigo, se estende também a fazer assados e espetinhos nas calçadas e logradouros, não só aos estabelecimentos como lojas de conveniência e distribuidoras de bebidas, como também aos postos de combustíveis, mercados, minimercados, mercearias, bares e botequins.

Artigo 6º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, de extrema gravidade neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, entre familiares ou amigos, em chácaras, sítios ou residenciais, festas de casamentos ou de aniversários, shows e som ao vivo, bailes e forrós em salões próprios ou em edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

§ 1º. Aplica-se a proibição prevista neste artigo à realização de carreatas, passeatas e quaisquer eventos ou manifestações populares, que provoquem a aglomeração de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura, que deverá analisar cada caso e determinar medidas s destinadas à contenção da propagação da infecção viral relativa à

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

COVID-19 (novo coronavírus).

§ 2º. Para os fins deste artigo, fica vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Artigo 7º. Em razão da competência conferida pelo Governo do Estado de São Paulo a todos os municípios paulistas, para que sejam cumpridas as normas legais do Código Sanitário do Estado, através do art. 2º do Decreto Estadual nº 64.959, de 04/05/ 2020, e do art. 112, incisos I, III e IX, da Lei Estadual nº 10.083, de 23/09/1983 (Código Sanitário do Estado), a fiscalização municipal exercerá suas atribuições com o auxílio direto da Polícia Militar, para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto, nos termos do artigo 73, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

§ 1º. Ao infrator de qualquer das proibições previstas neste decreto, será lavrado auto de infração com imposição de multa, assegurado o direito de defesa, cuja penalidade será aplicada, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, na seguinte conformidade:

I - multa no valor de R$ 436,35 (15 UFESP'S), a qualquer pessoa sem o uso obrigatório de máscara de proteção facial, que sair às ruas da cidade, entrar em locais públicos ou privados, andar de carros, ônibus e demais tipos de veículos, inclusive de bicicleta, praticar exercícios físicos ou fazer caminhadas ao ar livre;

II - multa no valor de R$ 4.363,50 (150 UFESP'S), a todo e qualquer estabelecimento de comércio ou de serviços que desobedecer ou funcionar em desacordo com os protocolos sanitários ou as normas de saúde pública, exigidas neste decreto;

III - multa no valor de R$ 436,35 (15 UFESP'S), que será aplicada aos profissionais autônomos e/ou eventuais, prestadores de serviços particulares, como advogados, médicos, dentistas, contadores, mecânicos, pedreiros, pintores, encanadores, borracheiros, eletricistas e similares, que não respeitarem a obrigatoriedade do uso de correto e obrigatório de máscaras;

IV - multa no valor de R$ 4.363,50 (150 UFESP'S, que será aplicada aos proprietários ou possuidores a qualquer título de chácaras, sítios, residências, salões de fundos de edículas ou correlatos, que alugarem ou autorizarem encontros ou reuniões sociais entre amigos ou familiares, festas de casamentos ou aniversários, bailes, forrós, shows ou som ao vivo, ou eventos similares.

§ 2º. As infrações sanitárias serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência, com fundamento nos arts. 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 (Código de Posturas do Município).

§ 3º. A partir da segunda infração, no caso de estabelecimento infrator, aplicar-se-á a suspensão temporária da licença de funcionamento, com 30 dias de interdição; a partir da terceira infração: 30 dias; e, a partir da quarta, o estabelecimento poderá ser fechado em definitivo, com a cassação do alvará de licença, nos termos do art. 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 1.805, de 20/12/2001 (Código Tributário do Município).

Artigo 8º. O proprietário ou responsável pelo estabelecimento infrator, que insistir na aglomeração de pessoas, no desrespeito ao distanciamento mínimo, na falta ou uso indevido de máscaras, na ausência de álcool em gel e de outros equipamentos de proteção individual de empregados, sem prejuízo das multas e demais penalidades previstas neste decreto, a conduta reiterada e reincidência acarretará a incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Artigo 9º. O velório municipal continuará aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, mantido o mesmo critério de sepultamentos ocorrerem no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Durante os velórios os portões continuarão fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo cinco pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações na varanda e no jardim.

§ 2º. Independente da “causa mortis”, os caixões funerários serão mantidos, obrigatoriamente, lacrados, com exceção dos que possuem visor, enquanto que cada corpo será velado e sepultado dentro do limite de horário de no máximo duas horas.

§ 3º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária, segundo os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 25 de fevereiro de 2021.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Dep. de Gestão Pública